

## **LEI Nº 2192/2007, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007.**

### **“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE A FAMÍLIA – PSF, NO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO**, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2007, conforme autógrafa nº 021/2007, de 19 de setembro de 2007, e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica o Executivo, através da Coordenadoria da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, autorizado a instituir no município o Programa de Saúde da Família, a partir de convênio firmado com o Ministério da Saúde.

**Art. 2º** - São objetos dos Programas de Saúde da Família – PSF:

- I. Melhorar o estado de saúde da população através de um modelo de Assistência voltado à família e à comunidade, que inclua desde a proteção e a programação da saúde até a identificação precoce e o tratamento de doenças;
- II. Divulgar o conceito de saúde como qualidade de vida de direito do cidadão;
- III. Promover a família como núcleo básico da abordagem no atendimento à saúde da população num enfoque comunitário;
- IV. Prestar atendimento básico de saúde, de forma integral, a cada membro da família, identificando as condições de risco para a saúde do indivíduo;
- V. Proporcionar atenção integral, oportuna e contínua à população, no domicílio, em ambulatórios e hospitais;
- VI. Agendar o atendimento à população, com base nas normas dos programas de saúde existentes, sem descartar a possibilidade de atendimentos eventuais e domiciliares;
- VII. Humanizar o atendimento e estabelecer um bom nível de relacionamento com a comunidade;
- VIII. Organizar o acesso da população ao sistema de saúde;

Lei nº 2192/2007, de 19 de setembro de 2007.

- IX. Ampliar a cobertura assistencial à saúde e melhorar a qualidade do atendimento no sistema de Saúde;
- X. Promover a supervisão e a atualização profissional, no sentido de garantir melhora na qualidade e eficiência do atendimento à Saúde da população;
- XI. Levar o conhecimento da população as causas que provocam as doenças que acometem a comunidade, assim como os resultados alcançados na sua prevenção e no tratamento;
- XII. Incentivar a participação no controle do sistema de saúde.

**Art. 3º** - O Programa de Saúde da Família será operacionalizado através de equipes que farão atendimento na Unidade de Saúde da Família e na comunidade, desenvolvendo ações de atenção primária à Saúde.

**Art. 4º** - As atribuições dos cargos criados por esta Lei bem como a composição das equipes serão regulamentadas por meio de Decreto de lavra do Poder Público Executivo Municipal.

**Art. 5º** - O processo de recrutamento e seleção dos candidatos ao programa de Saúde da Família será coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde que estabelecerá normas e critérios pertinentes ao processo.

**§ 1º** — Os funcionários municipais que apresentarem perfil profissional compatível e disponibilidade de tempo para o exercício das atividades do Programa de Saúde da Família, poderão ser colocados à disposição do mesmo, sem perda de vínculo e demais benefícios, mediante assinatura do termo de compromisso próprio.

**§ 2º** — Os funcionários estaduais que apresentarem perfil compatível e disponibilidade de tempo para o exercício das atividades do Programa de Saúde da Família, poderão solicitar o afastamento das funções exercidas no Estado, sem perda de vínculo e demais benefícios, poderão ser integrados ao Programa mediante assinatura de termo de compromisso próprio.

**Art. 6º** - O Programa de Saúde da Família será financiado através de recursos repassados pelo Ministério da Saúde — atualmente baseado na produção de serviços ambulatoriais (SIA-SUS) devendo, em breve ser estabelecido mediante um Piso Assistencial Básico (PAB) - sendo que, ambas as situações, recursos adicionais serão destinados aos municípios que desenvolvem o Programa de Saúde da Família.

**Parágrafo único** — Em caso de suspensão temporária ou definitiva do repasse adicional de verbas federais relacionadas à operacionalização do Programa de Saúde da Família, fica o município autorizado a destinar ao Programa de Saúde da Família, durante um período de seis meses, os recursos financeiros necessários a sua manutenção.

Lei nº 2192/2007, de 19 de setembro de 2007.

**Art. 7º** - O Horário de trabalho das equipes do Programa de Saúde da Família será estabelecido pelo Coordenador Municipal da saúde.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta dotações próprias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde em cada exercício financeiro.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei n. 1957, de 12 de julho de 2001.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 19 de setembro de 2007.

**VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO**  
Prefeita Municipal

*Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.*

**CLAUDIO ROBERTO FEDERICI**  
Diretor da Secretaria Administrativa